

ÚLTIMOS TÍTULOS PUBLICADOS

POLÍTICAS PÚBLICAS EN EL MARCO DE LA AGENDA 2030

Gema Pastor Albadales / Gema Sánchez Medero (Directoras)

LET'S GOVERN TOGETHER! THE FORMATION OF A COALITION GOVERNMENT

Jordi Matas Dalmau

EL GOBIERNO HIPERMINORITARIO (Y LA UNIÓN EUROPEA Y RUSIA CARA A CARA

Rubén Ruiz Ramas / Jesús de Andrés Javier Morales (Eds.)

EL GOBIERNO HIPERMINORITARIO

David Giménez Glück

ESTRATEGIAS DE INVESTIGACIÓN EN LAS CIENCIAS SOCIALES

Félix Requena Santos / Luis Ayuso Sánchez (Coords. y Eds.)

DEMOCRACIA Y PARTICIPACIÓN POLÍTICA EN LA CE 1978

David Almagro Castro

TRANSFORMACIONES DEL ESTADO CONTEMPORÁNEO

Evelyn Huber / Matthew Lange

Stephan Leibfried / Jonah D. Levy

Frank Nullmeier / John S. Stephens

FEDERALISMO, DEVOLUTION Y GOBERNANZA MULTINIVEL

Guy Lachapelle, Pablo Oñate (Ed.)

LAS BARRERAS ELECTORALES

Joan Oliver Araujo

TRANSFORMACIONES DEL ESTADO CONTEMPORÁNEO

Evelyn Huber, Matthew Lange, Stephan Leibfried, Jonah D. Levy, Frank Nullmeier, John S. Stephens (Comps.)

CATALUÑA EN PROCESO. LAS ELECCIONES AUTONÓMICAS DE 2015

José Manuel Rivera Otero, Juan Montábes Pereira, Nieves Lagares Díez (Ed.)

PROBLEMAS ACTUALES SOBRE EL CONTROL DE LOS PARTIDOS POLÍTICOS

Francisco Javier Matia Portilla (Dir.)

POR QUÉ FUNCIONAN LOS GOBIERNOS MINORITARIOS

Bonnie N. Field

ciencia política

La colección de Ciencia Política de Tirant lo Blanch representa un proyecto editorial abierto a las líneas de investigación más novedosas desarrolladas por los profesionales de la disciplina. Desde este presupuesto, las obras que componen esta colección tienen como objeto fundamental trazar un panorama amplio de las materias propias de la Ciencia Política, sin olvidar por ello la necesaria interdisciplinariedad que conllevan estos estudios e investigaciones. Por tanto, este proyecto editorial no sólo pretende cubrir las áreas centrales en el estudio de la disciplina, sino también aquellos campos temáticos más marginales dentro de ésta o que ofrecen, en el caso español, una producción de menor envergadura desde el punto de vista científico y también docente.



+Lectura
GRATIS
en la nube

DESAFÍOS DEL ACTUAL (DES)ORDEN GLOBAL
José Díaz Lafuente / Gilvan Luiz Hansen (Directores)



93



La presente obra colectiva es fruto del diálogo académico en torno a los principales desafíos geopolíticos comunes del actual (des)orden global que más afectan a la gobernanza mundial, al multilateralismo y a la efectiva protección internacional de los derechos humanos. El objetivo cardinal de este libro radica en el análisis conjunto e interdisciplinar del actual escenario internacional, agitado por múltiples crisis (sanitaria, ecológica, económica, de seguridad), y condicionado por el estallido de la guerra en Ucrania y por el pulso entre potencias por el liderazgo mundial. Ante una nueva cartografía geopolítica global, la presente obra, escrita en español y en portugués, presenta un estudio interdisciplinar elaborado por académicos, operadores jurídicos y representantes públicos de reconocido prestigio, tanto de España como de Brasil, centrado en el análisis crítico de los desafíos más acuciantes del actual tablero internacional, de las distintas vías de avance hacia un nuevo modelo de gobernanza mundial y un multilateralismo renovado, y de los retos aún pendientes en la defensa efectiva de la dignidad y los derechos humanos.

DESAFÍOS DEL ACTUAL (DES)ORDEN GLOBAL

José Díaz Lafuente
Gilvan Luiz Hansen
Directores

Mercedes Guinea Llorente
Eder Fernades Monica
Coordinadores

ACCESO GRATIS a la Lectura en la Nube

Para visualizar el libro electrónico en la nube de lectura envíe junto a su nombre y apellidos una fotografía del código de barras situado en la contraportada del libro y otra del ticket de compra a la dirección:

ebooktirant@tirant.com

En un máximo de 72 horas laborables le enviaremos el código de acceso con sus instrucciones.

La visualización del libro en **NUBE DE LECTURA** excluye los usos bibliotecarios y públicos que puedan poner el archivo electrónico a disposición de una comunidad de lectores. Se permite tan solo un uso individual y privado.

**DESAFÍOS DEL ACTUAL
(DES)ORDEN GLOBAL**

COMITÉ CIENTÍFICO DE LA EDITORIAL TIRANT LO BLANCH

- MARÍA JOSÉ AÑÓN ROIG**
Catedrática de Filosofía del Derecho de la Universidad de Valencia
- ANA CAÑIZARES LASO**
Catedrática de Derecho Civil de la Universidad de Málaga
- JORGE A. CERDIO HERRÁN**
Catedrático de Teoría y Filosofía de Derecho. Instituto Tecnológico Autónomo de México
- JOSÉ RAMÓN COSSÍO DÍAZ**
Ministro en retiro de la Suprema Corte de Justicia de la Nación y miembro de El Colegio Nacional
- MARÍA LUISA CUERDA ARNAU**
Catedrática de Derecho Penal de la Universidad Jaume I de Castellón
- MANUEL DÍAZ MARTÍNEZ**
Catedrático de Derecho Procesal de la UNED
- CARMEN DOMÍNGUEZ HIDALGO**
Catedrática de Derecho Civil de la Pontificia Universidad Católica de Chile
- EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT**
Juez de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Investigador del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM
- OWEN FISS**
Catedrático emérito de Teoría del Derecho de la Universidad de Yale (EEUU)
- JOSÉ ANTONIO GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ**
Catedrático de Derecho Mercantil de la UNED
- JOSÉ LUIS GONZÁLEZ CUSSAC**
Catedrático de Derecho Penal de la Universidad de Valencia
- LUIS LÓPEZ GUERRA**
Catedrático de Derecho Constitucional de la Universidad Carlos III de Madrid
- ÁNGEL M. LÓPEZ Y LÓPEZ**
Catedrático de Derecho Civil de la Universidad de Sevilla
- MARTA LORENTE SARIÑENA**
Catedrática de Historia del Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid
- JAVIER DE LUCAS MARTÍN**
Catedrático de Filosofía del Derecho y Filosofía Política de la Universidad de Valencia
- VÍCTOR MORENO CATENA**
Catedrático de Derecho Procesal de la Universidad Carlos III de Madrid
- FRANCISCO MUÑOZ CONDE**
Catedrático de Derecho Penal de la Universidad Pablo de Olavide de Sevilla
- ANGELIKA NUSSBERGER**
Catedrática de Derecho Constitucional e Internacional en la Universidad de Colonia (Alemania)
- Miembro de la Comisión de Venecia*
- HÉCTOR OLASOLO ALONSO**
Catedrático de Derecho Internacional de la Universidad del Rosario (Colombia) y Presidente del Instituto Ibero-Americano de La Haya (Holanda)
- LUCIANO PAREJO ALFONSO**
Catedrático de Derecho Administrativo de la Universidad Carlos III de Madrid
- CONSUELO RAMÓN CHORNET**
Catedrática de Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales de la Universidad de Valencia
- TOMÁS SALA FRANCO**
Catedrático de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Universidad de Valencia
- IGNACIO SANCHO GARGALLO**
Magistrado de la Sala Primera (Civil) del Tribunal Supremo de España
- ELISA SPECKMANN GUERRA**
Directora del Instituto de Investigaciones Históricas de la UNAM
- RUTH ZIMMERLING**
Catedrática de Ciencia Política de la Universidad de Mainz (Alemania)

Fueron miembros de este Comité:

Emilio Beltrán Sánchez, Rosario Valpuesta Fernández y Tomás S. Vives Antón

Procedimiento de selección de originales, ver página web:
www.tirant.net/index.php/editorial/procedimiento-de-seleccion-de-originales

Índice

<i>Presentación</i>	13
JOSÉ DÍAZ LAFUENTE	
GILVAN LUIZ HANSEN	
MERCEDES GUINEA LLORENTE	
EDER FERNANDES MONICA	

<i>Apresentação</i>	19
JOSÉ DÍAZ LAFUENTE	
GILVAN LUIZ HANSEN	
MERCEDES GUINEA LLORENTE	
EDER FERNANDES MONICA	

Primera Parte

CUESTIONES GEOPOLÍTICAS ACTUALES: HACIA UNA GOBERNANZA GLOBAL EFECTIVA

<i>La era de la incertidumbre: hacia un nuevo modelo de gobernanza mundial</i>	27
RAMÓN JÁUREGUI ATONDO	
1. SEÑALES DE ALARMA.....	27
2. ¿QUÉ ESTÁ PASANDO? NUEVOS PARADIGMAS DE UN MUNDO EN CAMBIO.....	29
3. EUROPA ANTE EL MUNDO	34
4. DEMANDAS URGENTES DE NUESTRO DESGOBIERNO MUNDIAL..	37
5. HACIA UN NUEVO MODELO DE GOBERNANZA MUNDIAL.....	42
5.1. Avanzar hacia una gobernabilidad democrática del mundo.....	42
5.2. Extender el multilateralismo. Hacer fuerte Naciones Unidas.....	43
5.3. Nuevos acuerdos multilaterales para los grandes retos	44
5.4. Seguridad, paz y solución de conflictos.....	48
5.5. Ciberseguridad y regulación de la Red.....	50
5.6. Extender el Marco Internacional de los Derechos Humanos como base universal de la dignidad humana.....	51
<i>Las relaciones Unión Europea-América Latina para el refuerzo de la gobernanza mundial</i>	53
FRANCISCO ALDECOA LUZÁRRAGA	
1. INTRODUCCIÓN.....	53
2. RELACIONES UNIÓN EUROPEA-AMÉRICA LATINA TRAS MÁS DE 22 AÑOS DE ASOCIACIÓN ESTRATÉGICA	55

3. EL EFECTO COVID-19 EN EL MUNDO Y EN LA RELACIÓN ESTRATÉGICA CON AMÉRICA LATINA.....	59
4. LA UNIÓN EUROPEA COMO ACTOR GLOBAL, NORMATIVO Y DIPLOMÁTICO	63
5. LA RESPUESTA INTERNACIONAL DE LA UNIÓN EUROPEA A LA COVID-19	66
6. LA PROFUNDIZACIÓN DEL REFUERZO DE LA AUTONOMÍA ESTRATÉGICA	69
7. EL ALCANCE MUNDIAL EN LA INNOVACIÓN DE LAS NUEVAS RELACIONES TRANSATLÁNTICAS.....	72
8. AMÉRICA LATINA: ELEMENTO CENTRAL EN EL DESARROLLO ESTRATÉGICO DE LA UNIÓN EUROPEA EN EL MUNDO.....	74
9. LA CONFERENCIA SOBRE EL FUTURO DE EUROPA COMO OPORTUNIDAD PARA EUROPA Y LOS POSIBLES EFECTOS PARA AMÉRICA LATINA.....	76
10. CONCLUSIÓN	78

Segunda Parte

**ÉTICA Y MORAL ANTE LOS DESAFÍOS
INTERNACIONALES ACTUALES**

<i>A angústia de Kant: estado de direito e moralidade nas relações internacionais ...</i> GILVAN LUIZ HANSEN	83
1. INTRODUÇÃO	83
2. IMMANUEL KANT: UM FENÓMENO HUMANO PARA ALÉM DO SEU TEMPO	84
3. RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA PERSPECTIVA KANTIANA	88
3.1. A base antropológica: conhecimento e interesse nas ações	88
3.2. A política e o direito como campos da ação.....	91
3.3. A angústia de Kant e as relações internacionais.....	92
4. ECOS KANTIANOS NO TERCEIRO MILÊNIO	96
<i>Los desafíos contemporáneos del Derecho Internacional y la responsabilidad del internacionalista</i> RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS	103
1. INTRODUCCIÓN.....	103
2. EL DERECHO INTERNACIONAL Y LA POLÍTICA	104
3. CICLOS, EXPANSIÓN Y RETRACCIÓN	108
4. LOS INTERNACIONALISTAS EN DOS GRUPOS.....	113
5. EL DERECHO INTERNACIONAL CONSTRUIDO A PARTIR DE LAS CRISIS.....	115
6. LOS INTERNACIONALISTAS DEL TERCER GRUPO.....	117
7. CONCLUSIÓN	118

Índice	11
--------	----

Tercera Parte

**DESAFÍOS DEL (DES)ORDEN INTERNACIONAL PARA
LA DIGNIDAD Y LOS DERECHOS HUMANOS**

<i>Una Europa diversa ante la pandemia del odio</i>	121
JOSÉ DÍAZ LAFUENTE	
1. INTRODUCCIÓN: LA DEFENSA DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA DIVERSIDAD EN LOS ORÍGENES DE LA UNIÓN EUROPEA .	121
2. LA UNIÓN EUROPEA DEL S. XXI: ¿UNA COMUNIDAD DE VALORES EN CRISIS?	127
3. LOS BASTIONES DEL ODIO EN UNA EUROPA DIVERSA: EL RACISMO, LA XENOFOBIA Y EL SEXISMO	133
4. REFLEXIONES FINALES: PROPUESTAS HACIA UNA ACCIÓN COLECTIVA Y RESPONSABLE ANTE EL VIRUS DEL ODIO	141
 <i>Pandemia e Direitos Humanos nas Américas: o mandato transformador da Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	 147
FLÁVIA PIOVESAN	
1. INTRODUÇÃO	147
2. PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS: O MANDATO TRANSFORMADOR DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	149
3. CONCLUSÃO	157
 <i>“Próxima generación UE”: recuperación post-Covid y transformación económica y social como política federal europea</i>	 159
MERCEDES GUINEA LORENTE	
1. CONSIDERACIONES GENERALES	159
2. EL IMPACTO DE LA COVID-19 EN LA UNIÓN EUROPEA: LA MAYOR CRISIS DESDE LA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	164
3. DEBATES Y NEGOCIACIONES SOBRE LA RESPUESTA COMÚN: CÓMO LA UE DA UN GIRO DE 180°	167
4. “PRÓXIMA GENERACIÓN UE”: ESTRUCTURA Y CARACTERÍSTICAS	173
4.1. El Mecanismo de Recuperación y Resiliencia: financiar la reactivación y transformación de los Estados miembros	177
4.2. El reforzamiento temporal de distintos Programas estratégicos comunitarios	183
5. “PRÓXIMA GENERACIÓN UE” COMO RESPUESTA KEYNESIANA Y PROFUNDIZACIÓN FEDERAL	188
5.1. Endeudamiento conjunto para financiar la UE	190
5.2. Desarrollo de la Unión Económica y Monetaria: capacidad fiscal y reforzamiento de la gobernanza económica	193

5.3. Política de recuperación, desarrollo y transformación económica común	196
5.4. La asignación de fondos: política redistributiva federal.....	198
6. A MODO DE CONCLUSIÓN.....	199
<i>La Unión Europea y la gestión de los flujos migratorios irregulares: securitización, gobernanza y diferentes crisis</i>	<i>201</i>
PALOMA GONZÁLEZ GÓMEZ DEL MIÑO	
1. INTRODUCCIÓN.....	201
2. EL NEXO SEGURIDAD-MIGRACIONES EN LA UE	205
2.1. La politización de la cuestión migratoria	210
3. LA POLÍTICA EUROPEA DE INMIGRACIÓN. UN PROCESO EN CONSTRUCCIÓN CONTROVERTIDO.	213
3.1. Un nuevo contexto de presión migratoria	220
4. LAS CRISIS MULTINIVEL Y SUS DERIVADAS: MEDITERRÁNEO, MARRUECOS Y POLONIA.....	224
4.1. El Mediterráneo como núcleo central de crisis migratorias en la UE.....	225
4.2. La crisis migratoria España-Marruecos y sus derivadas políticas..	233
4.3. La crisis en la frontera Polonia-Bielorrusia. El temor a una potencial presión migratoria.....	235
5. LA POLÍTICA DE EXTERNALIZACIÓN DEL CONTROL MIGRATORIO: EL ACUERDO UE-TURQUÍA UNA PIEZA CLAVE	238
<i>A que geração de Direitos Humanos pertencem os direitos digitais?</i>	<i>243</i>
EDER FERNANDES MONICA	
1. INTRODUÇÃO	243
2. INICIATIVAS DO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTES DIGITAIS.....	245
3. AS GERAÇÕES DE DIREITOS E OS DIREITOS DIGITAIS.....	252
4. NOTAS CONCLUSIVAS: AFINAL, A QUE GERAÇÃO DE DIREITOS PERTENCEM OS DIREITOS DIGITAIS?.....	263
<i>Lutas negras transnacionais e os limites da humanidade.....</i>	<i>267</i>
THULA RAFAELA DE OLIVEIRA PIRES	

A que geração de Direitos Humanos pertencem os direitos digitais?

EDER FERNANDES MONICA

*Professor Adjunto da Faculdade de Direito
e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito
Universidade Federal Fluminense*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. INICIATIVAS DIREITO INTERNACIONAL PARA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTES DIGITAIS. 2. AS GERAÇÕES DE DIREITOS E OS DIREITOS DIGITAIS. 3. NOTAS CONCLUSIVAS: AFINAL, A QUE GERAÇÃO DE DIREITOS PERTENCEM OS DIREITOS DIGITAIS?

1. INTRODUÇÃO

A chegada da era digital e o acelerado processo de digitalização da sociedade tem trazido uma série de novos desafios para o Direito. O aparato jurídico, preparado para lidar com problemas de uma sociedade não digital, tem sido posto à prova no enfrentamento dos problemas que surgem com os diversos usos que estamos fazendo das tecnologias digitais. O sistema jurídico moderno foi formado a partir da engenharia social dos estados nacionais: um poder soberano que gere os assuntos referentes à sua população —aquela delimitada pelas diversas técnicas de reconhecimento de cidadania e pertencimento— e ao seu território —aquele espaço geográfico na Terra sobre o qual o estado nacional pode exercer o seu poder. Até então, os problemas que ocorriam nessas dimensões encontravam respaldo na forma como a geopolítica encontrou de organizar uma população em um determinado território, reconhecendo o poder dos estados nacionais para gerir os assuntos de sua competência. O Direito nacional seria o responsável pela gestão dos assuntos de cada país e o Direito Internacional teria a função de integração entre as diversas ordens nacionais, resolução dos conflitos decorrentes e consolidação

de valores comuns entre todas as nações, principalmente dos direitos básicos que fundamentam as ordens jurídicas modernas, como é o caso dos direitos humanos e as suas gerações de direitos.

Ao habitarmos os ambientes digitais, provocamos novas noções sobre o tempo, o espaço, a identidade dos sujeitos e as relações de poder. As conexões digitais possuem outros limites, ocorrem em outros tempos, com novas formas de interação e novas dinâmicas de poder. Com isso, o Direito moderno encara um novo desafio: o de estender suas técnicas e fórmulas de resolução de conflitos para o ambiente digital. Além disso, o Direito Internacional tem ganhado relevância, pois com a dinâmica transnacional do mundo digital, principalmente da Internet, os conflitos assumem uma dimensão para além das possibilidades nacionais de sua resolução, demandando da ordem jurídica internacional a construção de perspectivas e possibilidades, dentro da tradição do Direito moderno, para o enfrentamento desses novos problemas.

O conceito de direitos humanos é hoje utilizado pelas mais variadas vertentes políticas, desde as mais liberais até aquelas críticas ao próprio liberalismo, demonstrando que é um instrumento normativo potente para o controle do poder e para a proteção dos sujeitos, atuando como núcleo básico dos direitos e sistema protetivo dos sujeitos. Esses direitos básicos têm sido utilizados também para dar sentido concreto às teorias democráticas, comprometidas com a legitimação do poder e com o correto uso da força, principalmente em relação aos Estados e às entidades privadas com grande poder econômico, os dois grandes grupos que moldam os sentidos da política e da economia. Atualmente, é grande o esforço da sociedade internacional em estender a aplicabilidade dos direitos humanos para o plano dos direitos digitais, comprometendo também toda a arena digital com os seus valores. O tema desse trabalho é justamente esse, mas especificamente buscamos investigar uma questão teórica específica: a que geração de direitos pertencem os direitos digitais? O debate sobre as gerações de direitos é muito recorrente na teoria dos direitos humanos e, por isso, já há muitos teóricos debatendo sobre o lugar dos direitos digitais dentro dessa classificação e sobre quais deles adquiririam o status de direito humano.

Para desenvolver esse objeto, primeiramente ofereceremos algumas das principais iniciativas do âmbito internacional, principalmente das organizações internacionais, para a aplicação dos direitos humanos em ambientes digitais, o que consequentemente já vem solidificando quais seriam, dentre os direitos digitais, aqueles direitos que adquiririam também o status de direitos humanos. Em um segundo momento, elencaremos quatro caminhos para se pensar a relação entre a geração de direitos e os direitos digitais, e quais os argumentos de cada uma delas para justificar em qual geração, dentro dessa sistemática classificação dos direitos, estariam os direitos digitais. Por fim, apresentaremos algumas notas conclusivas sobre o assunto, com os pontos positivos e negativos da questão.

2. INICIATIVAS DO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTES DIGITAIS

Nos últimos anos, foram tomadas muitas iniciativas no âmbito internacional para a criação de padrões normativos para o uso das tecnologias digitais, principalmente em relação à Internet. Um documento importante para pensarmos a aplicabilidade dos direitos humanos e dos valores da sociedade internacional às tecnologias digitais é o relatório produzido pela UNESCO há alguns anos, elaborado como base para se pensar políticas que possibilitem a criação de sociedades do conhecimento inclusivas, num amplo diagnóstico sobre o estado das tecnologias digitais, sugerindo várias políticas específicas para uma Internet comprometida com os valores de uma sociedade baseada nos direitos humanos¹.

Na Conferência Geral de 2013 da Organização das Nações Unidas foi deliberada a necessidade de serem abordadas as questões-chave

¹ Esse documento é usado como referência, pois apresenta um amplo diagnóstico dos principais desafios enfrentados atualmente para a constituição de um ambiente digital inclusivo e comprometido com os direitos humanos, além de indicar os princípios normativos que deveriam guiar as políticas públicas para a esfera digital.

relativas à Internet² e foi encomendado um amplo estudo sobre a temática, que se centrou na ética, na privacidade, na liberdade de expressão e no acesso ao ciberespaço³ enquanto pilares da sociedade da informação e do conhecimento. Após a apresentação do estudo⁴, os Estados-membros confirmaram, na 37ª sessão da Conferência Geral da ONU, a aplicabilidade dos direitos humanos ao espaço digital e o desenvolvimento de ações futuras para uma Internet baseada nos direitos humanos, caracterizando assim a sua universalidade. Esta universalidade da Internet seria garantida por intermédio da aplicação de quatro princípios normativos: o dos direitos (D), que exigiriam a aplicação dos direitos humanos a todos os aspectos da Internet, com especial atenção à diversidade cultural, igualdade de gênero e combate às discriminações; o da abertura (A), principalmente aos conhecimentos técnicos digitais; o da acessibilidade a todos (A), evitando as exclusões e desigualdades digitais; e o da participação multissetorial (M), que demanda a participação de todos os envolvidos no ambiente digital com as tomadas de decisões sobre assuntos relevantes. Esses princípios compõem a sigla DAAM —ou, em inglês, ROAM: *rights, openness, accessibility e multi-stakeholder*. Esses quatro princípios são os padrões corretivos para o desenvolvimento dos direitos humanos no espaço digital.

² Após deliberarem na Conferência Geral da ONU, em 2013, e entenderem que a UNESCO seria o fórum apropriado para os debates sobre as questões-chave relativas à Internet para Sociedades do Conhecimento, os 195 Estados-membros da UNESCO solicitaram a realização de um grande estudo sobre o tema utilizando-se de uma metodologia consultiva multissetorial envolvendo a sociedade civil, a academia, o setor privado, a comunidade técnica, as organizações intergovernamentais e os próprios Estados-membros da UNESCO. Ele resultou no Estudo Exaustivo da UNESCO sobre Assuntos Relacionados à Internet, publicado em junho de 2014.

³ Para os fins aqui pretendido, o conceito de ciberespaço ou espaço virtual engloba a Internet (redes sociais, *e-mails*, *blogs*, fóruns, *e-commerce* etc.), dispositivos de telefonia móvel, sistemas de monitoramento e vigilância, em geral. Em sentido semelhante, também serão empregadas as expressões ambiente digital ou esfera digital.

⁴ Organização das Nações Unidas/UNESCO. *AS PEDRAS ANGULARES PARA A PROMOÇÃO DE SOCIEDADES DO CONHECIMENTO INCLUSIVAS: Acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão e ética na Internet global*. Paris: UNESCO, 2017.

Esse relatório forneceu elementos para afirmarmos a tendência em se estender os valores universalistas de direitos humanos para a Internet e a constituição de uma ordem principiológica normativa para o ambiente digital. Ele trabalha com quatro pedras angulares ou núcleos temáticos, todos baseados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁵ e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁶. O primeiro deles, o acesso à informação e ao conhecimento digital⁷, traz uma concepção que não se restringe apenas ao acesso à Internet em sentido estrito⁸, mas se estende à capacidade de buscar e receber conhecimentos científicos, acadêmicos, indígenas e tradicionais, com respeito à diversidade cultural e linguística, em múltiplos idiomas, e à possibilidade de produção de conteúdo em diversos formatos, garantindo um acesso mais igualitário, sensível a questões de renda, gênero, idade, raça, etnia, deficiências etc., em uma radical inclusão social *on-line*. O segundo deles, a liberdade de expressão⁹, parte do acesso à Internet enquanto pré-requisito para

⁵ ONU. *Universal Declaration of Human Rights*, 1948. <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/udhr.pdf>.

⁶ ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Organização das Nações Unidas, 1966.

⁷ O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que o direito à liberdade de expressão inclui a —e, poderíamos dizer, depende da— liberdade de “procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

⁸ O acesso à Internet em seu sentido estrito refere-se aos meios instrumentais e tecnológicos para o ingresso ao ambiente digital. A ONU tem um órgão especializado chamado União Internacional de Telecomunicações (UIT) para coordenar o desenvolvimento e operabilidade das redes e serviços de telecomunicações (<https://www.itu.int/>). Nele se encontra a Comissão da Banda Larga para o Desenvolvimento Digital, que reúne em torno de 50 líderes na área das Tecnologias da Informação e do Conhecimento (TIC), oficiais de governo e especialistas, e ultimamente vem desenvolvendo estudos para viabilizar a Internet de banda larga como elemento vital para o desenvolvimento sustentável.

⁹ A sua previsão também se encontra no Artigo 19 da DUDH: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. O Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos estabelece: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem

o seu exercício, sendo dependente da confiança de que a Internet é um canal seguro para o uso dessa liberdade, com garantias de anonimato e proteção e vigilância de dados. Ela engloba desde o direito de liberdade de expressar ideias e pontos de vista em um nível individual, até a liberdade de imprensa e a segurança de jornalistas, *blogueiros* e defensores de direitos humanos. Além disso, também busca mecanismos para o enfrentamento de discursos de ódio e outras formas de abuso do direito à liberdade de expressão¹⁰. Como complementação, deve haver políticas de fomento ao intercâmbio aberto de opiniões e ao respeito pelo direito de se expressar livremente em ambientes *on-line*.

A terceira pedra angular é a privacidade¹¹, enquanto a liberdade que temos de definir o nosso espaço pessoal separado do espaço público, de sermos protegidos contra intromissões externas indesejadas e de podermos controlar o acesso ou a divulgação de informações pessoais. Ela deve ser conciliada com as necessidades de transparência e publicidade¹², e reconhecida e promovida como a base da liber-

consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”.

¹⁰ Em 2011, O Comitê de Direitos Humanos da ONU começou a se preocupar e buscar medidas em relação aos sistemas de disseminação de informação baseados na Internet e em dispositivos móveis.

¹¹ O Artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos sintetiza o direito à privacidade: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. Em sentido complementar, o Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos declara que “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrarias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

¹² No caso, abusos do direito à privacidade podem levar à violação de direitos alheios e outros direitos individuais. Nesse caso, utiliza-se o Artigo 29 da DUDH como sustentáculo do interesse público na conciliação dos conflitos de direitos: “No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

dade de expressão¹³ e da confiança na Internet¹⁴. Para sua realização no meio digital, precisa ser associada aos conceitos de identidade e autodeterminação digital, confidencialidade, anonimato e aliada com mecanismos de criptografia. Por fim, a quarta pedra angular se preocupa com as questões éticas em sentido amplo, na tentativa de entender se a ecologia do ambiente digital, sua estrutura, suas regras e procedimentos, o *design* das aplicações e das plataformas digitais, o nosso modo de se portar e se comportar digitalmente estão baseados em princípios éticos ancorados nos direitos humanos e voltados à proteção da nossa dignidade e segurança no ciberespaço. Em síntese, essa última pedra angular se volta para o meio ambiente digital sustentável e equilibrado, tanto em seu próprio ambiente, quanto em relação ao ambiente não digital¹⁵.

Após o reconhecimento da validade dos direitos humanos para o ciberespaço, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em 2016, a Resolução “A promoção, proteção e desfrute dos direitos

¹³ A Resolução 37 C/52 da UNESCO assevera que “a privacidade é essencial para se proteger as fontes jornalísticas, que permitem à sociedade desfrutar do jornalismo investigativo e fortalecer o bom governo e o Estado de Direito, e essa privacidade não deve ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais”.

¹⁴ Em 2013, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução sobre O Direito à Privacidade na Era Digital (A/Res/68/167), estabelecendo que: “a vigilância e a interceptação ilícitas ou arbitrárias das comunicações, assim como a coleta ilícita ou arbitrária de dados pessoais, ao constituir atos de intrusão grave, violam os direitos à privacidade e à liberdade de expressão e podem ser contrários as premissas de uma sociedade democrática”. Além disso, também afirmou a necessidade de “mecanismos nacionais de supervisão independentes e efetivos, que sejam capazes de assegurar a transparência, quando proceda, e a prestação de contas pelas atividades de vigilância das comunicações e a interceptação e coleta de dados pessoais realizadas pelo Estado”. Na sequência posterior dos anos, vários outros documentos têm sido aprovados pela ONU, no enfrentamento dos problemas relacionados à privacidade.

¹⁵ No caso, precisamos ser sensíveis às questões mais amplas envolvendo acessibilidade, abertura e inclusão na Internet: não discriminação de todos os tipos; respeito pela diversidade; preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o bom uso e manejo dos equipamentos digitais; a aplicação da ética no *design* dos programas e aplicações, devendo ser sensíveis às diversidades humanas; abertura e transparência dos códigos de programação; a promoção da cidadania e democracia digital; o debate sobre os comportamentos e modos de uso da Internet etc.

humanos na Internet”¹⁶. Com esse documento, reafirma-se o compromisso de promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet, sendo que os mesmos direitos que as pessoas têm no mundo *off-line* são válidos no mundo *on-line*. Reconheceu-se também a natureza global e aberta da Internet enquanto um dos fatores de aceleração do desenvolvimento, incluindo-se dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Sendo assim, os Estados-membros devem garantir a aplicabilidade dos direitos humanos no ambiente digital, adotando medidas internas para sua efetivação.

O que observamos é uma crescente preocupação em se estender a aplicabilidade dos direitos humanos para o ambiente digital. Já não podemos afirmar que a Internet é um terreno sem normatividade, sem regras, ou sem lei, pois as bases principiológicas dos valores ocidentais modernos já possuem incidência sobre esse meio e muitos países têm adotado leis específicas para a Internet. Como destaca Rallo Lombarte¹⁷, as legislações sobre Direito Digital estão dando resposta à necessidade de garantir a subordinação da tecnologia ao indivíduo e a preservação de sua dignidade na totalidade de âmbitos em que as pessoas atuam em sociedade. Os desafios da era digital são encarados pela Organização das Nações Unidas como uma oportunidade de definir os fins da tecnologia e o seu comprometimento com os valores de desenvolvimento que a sociedade internacional julga como adequados ao futuro da humanidade. O que estamos vivenciando é o processo de constituição de toda uma engenharia social do ambiente digital, com a extensão de sentidos de democracia e cidadania para as avançadas tecnologias da informação. Atualizam-se os elementos básicos da ciência política moderna, com a redefinição das concepções de população, território e soberania¹⁸ para o ciberes-

¹⁶ Conselho de Direitos Humanos. *The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*. Organização das Nações Unidas, 2016. https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf.

¹⁷ Rallo Lombarte, A. *Una nueva generación de derechos digitales*. Revista de Estudios Políticos 187 (março de 2020): 101-35. <https://doi.org/10.18042/cepc/rep.187.04>.

¹⁸ John Perry Barlow afirmou, em sua Declaração da Independência do Ciberespaço, que a Internet é intrinsecamente supranacional, intrinsecamente antisoberana e a soberania dos Estados nacionais não é a ela aplicável. Por isso, somos convidados a descobrir os novos conceitos ou as novas concepções dos velhos

paço e se estende a incidência da ordem jurídica para a Internet, com o fim de se estabelecer uma governança da Internet¹⁹ mais transparente e democrática. Há uma demanda de “cidadanização digital”²⁰ por parte dos afetados pelas tecnologias digitais, sendo que “quanto mais a sociedade moderna depende da Internet, mais relevante é a sua governança”²¹. Dado o avanço do processo de digitalização, a governança da Internet, com destaque para a proteção da privacidade e dos direitos humanos em geral, é um dos problemas de maior preocupação por parte de ativistas da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais.

Ao trabalharmos com essa engenharia e governança da Internet, o Direito acaba cumprindo um papel importante na constituição da sua gramática normativa. A constituição do arcabouço jurídico do que se tem chamado de Direito Digital ainda está em sua fase inicial, por falta de uma produção legislativa avançada de legislações específicas para a área digital, mas também pelas insuficiências que o Direito moderno vem apresentando ao lidar com as inovações da Internet. Apesar deste problema, a abordagem que trata a Internet da mesma forma como o Direito vem tratando as tecnologias de telecomunicações tem sido a mais predominante²², mesmo com a

conceitos que seriam mais adequados a esse novo contexto. Para acesso à Declaração: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>.

¹⁹ A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CSMI), realizada em 2003 e em 2005, colocou a questão da governança da Internet na agenda diplomática e a definiu como: “o desenvolvimento e a aplicação pelos governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet”. Conferir em: <https://academy.itu.int/main-activities/capacity-development-events/internet-governance>

²⁰ Como aponta Jovan Kurbalija, as preocupações com a governança da Internet são mais relevantes para aqueles que estão profundamente integrados com esse meio digital. Entretanto, com o avançado processo de digitalização de todos os âmbitos de nossa vida social, essas preocupações já fazem parte do nosso cotidiano geral, incluindo os mais variados atores nesse processo de construção democrática da Internet. Conferir: Kurbalija, Jovan. *Uma introdução à Governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 9.

²¹ Kurbalija, J. *op. cit.*, p. 9.

²² Para um panorama de como o arcabouço jurídico tradicional tem sido aplicado à Internet, conferir a parte intitulada “Cesta Jurídica” em: Kurbalija, Jovan. *op. cit.*, páginas 111 a 143.

necessidade de adaptações significativas tanto na estrutura teórica do Direito, quanto na sua estrutura mais técnica e de aplicabilidade. Assim, constatamos que os tribunais estão aplicando grande parte da legislação já existente à Internet, promovendo adaptações necessárias ao seu contexto, mesmo na ausência de legislação especializada. Além disso, toda essa produção de documentos normativos internacionais para a aplicabilidade dos direitos humanos em âmbito digital demonstra que há uma grande aposta por parte dos teóricos e das políticas legislativas em aplicar, com as devidas adaptações, o Direito moderno ao ciberespaço.

3. AS GERAÇÕES DE DIREITOS E OS DIREITOS DIGITAIS

No âmbito teórico, muitos autores estão desenvolvendo suas perspectivas sobre os direitos humanos no âmbito digital, muito em decorrência dessa iniciação produção normativa tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional. A grande tarefa dos teóricos do Direito é a de produzir uma análise adequada desses novos direitos e encontrar as categorias de análise e de classificação que sejam as mais funcionais possíveis para o bom desenvolvimento do Direito Digital e de suas relações com os direitos humanos. Neste sentido, o objetivo dessa sessão é o de analisar o modo como alguns teóricos dos direitos humanos estão classificando os Direitos Digitais dentro das gerações de direitos humanos, partindo da clássica classificação tripartite dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações²³.

A partir da análise da literatura disponível sobre o assunto, dividimos nossa estrutura de análise em quatro categorias, em que pese termos vários matizes e nuances entre as perspectivas estudadas:

²³ Para um debate sobre as gerações ou dimensões dos direitos humanos, conferir alguns trabalhos sobre a temática: Pérez Luño, A.-E., “Las generaciones de derechos humanos”. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, 1991; Sarlet, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009; Bobbio, N. *A Era dos Direitos*. 8^a ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992; Sarlet, I. W. “MARK TUSHNET E AS ASSIM CHAMADAS DIMENSÕES (GERAÇÕES) DE DIREITOS: Um dossiê sobre taxonomia das gerações de direitos”. *Revista Estudos Institucionais* 2, n° 2 (2016): 498-516.

(a) direitos digitais enquanto direitos das três gerações; (b) direitos digitais enquanto direitos de terceira geração; (c) direitos digitais enquanto uma quarta geração de direitos; (d) direitos digitais enquanto pós-direitos humanos. Nesse contexto, e sempre com base na tradição da classificação tripartite das gerações ou dimensões de direitos humanos, problematizamos essas perspectivas perguntando-nos se estamos diante de uma nova gama de direitos relacionados com a sociedade da informação e com as tecnologias digitais, configurando uma nova geração de direitos humanos, ou se apenas estamos diante dos mesmos direitos das gerações tradicionais, mas que devem ser adequados para sua melhor aplicabilidade à Internet²⁴. Para além desses argumentos, que estão dentro da tradição de direitos humanos ocidental moderna, também poderíamos nos perguntar se os avanços tecnológicos já prepararam o advento de um mundo transumano ou pós-humano, suplantando, além do humano, os próprios direitos humanos, formados para uma noção de humanidade adequada à modernidade. Neste último caso, os direitos digitais estariam enquadrados em uma espécie de “direitos pós-humanos”, encerrando a era dos direitos e liberdades em sua acepção moderna e iniciando uma nova era de direitos²⁵.

A inclusão dos direitos digitais na perspectiva geracional dos direitos humanos parte do pressuposto de que os direitos humanos ainda oferecem sentidos valorativos potentes para a constituição de princípios normativos para o Direito Digital. Esse pressuposto oferece suporte para as três primeiras categorias de análise que foram escolhidas para este trabalho. No primeiro caso, a de entendermos (a) os direitos humanos enquanto direitos das três gerações, as gerações de direitos, individuais, sociais e programáticos, e interesses difusos seriam atualizadas, incluindo em cada uma delas os direitos digitais correspondentes. A partir dos direitos digitais que já estão sendo positivados, já conseguimos visualizar a atualização de cada

²⁴ Esse debate está sintetizado na introdução do artigo: Riofrío Martínez-Villalba, J. C. *LA CUARTA OLA DE DERECHOS HUMANOS: Los Derechos Digitales*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos 25, n° 1 (2014): 15-45.

²⁵ Correlacionando essa questão do fim da noção moderna do humano com alguns autores que trabalham a relação entre tecnologia e humanidade, temos o trabalho de Pérez Luño: Pérez Luño, A.-E. *op. cit.*, pp. 137-55.

uma das gerações: os direitos digitais que se referem aos direitos individuais e políticos —como os referentes à privacidade e a liberdade na Internet—, os que se referem aos direitos sociais e programáticos —como o direito de acesso à Internet, os direitos dos trabalhadores em ambientes digitais, os de alfabetização digital— e aqueles ligados aos interesses coletivos e difusos —como no caso dos direitos referentes à ecologia digital, a netiqueta, à preocupação com o descarte de materiais tecnológicos etc²⁶.

Aqui não indicariamos as diferenças que necessariamente nos levariam a uma outra categorização, mas investiríamos nas semelhanças e nas analogias jurídicas, e na ideia de que todas as gerações de direitos vivem um processo de constante atualização, com uma dinâmica dialética interna a cada categoria, entendendo que os direitos humanos são um processo inacabado e inconcluso. Não é razoável sustentar uma definição de liberdade ou de autonomia individual que seja universal e atemporal, aplicável em todo tempo e em todo lugar. Aliás, como defende Bustamante²⁷, uma das maiores ameaças ao exercício das liberdades tradicionais no âmbito digital não advém de um ataque direto aos direitos em si, mas da falta de sua atualização para os contextos vindouros. Assim, a melhor forma de não termos um direito abandonado, fora de contexto, é a sua redefinição e atualização²⁸.

²⁶ No tópico anterior, elencamos alguns documentos que são ilustrativos dessa atualização em todas as gerações.

²⁷ O contexto é o da defesa da inclusão dos direitos digitais como quarta geração. Entretanto, a ideia é válida para a situação aqui explicada. Conferir: Bustamante Donas, J. “La cuarta generación de derechos humanos en las redes digitales”. *Revista TELOS (Revista de Pensamiento, Sociedad y Tecnología)*, 85, dezembro de 2010: 1-13, p. 7.

²⁸ Bustamante traz um exemplo interessante em relação ao direito à privacidade: para esse direito não cair em obsolescência no contexto digital, deveremos transformar áreas de dados pessoais em informação sensível para a defesa ou para a segurança nacionais, ou para as finanças do Estado. O direito à privacidade não pode ser entendido, nos tempos atuais, como o direito a um âmbito privado fora do escrutínio do âmbito público. As novas gerações ao largo do mundo todo “vivem” (experimentam) a cada dia esse âmbito privado de uma forma radicalmente diferente de sua concepção clássica, retransmitindo em tempo real suas experiências em *blogs*, *videoblogs*, redes sociais etc. Para elas, a privacidade não é estritamente um direito, mas um risco que deve ser enfrentado. Conferir: Bustamante Donas, Javier. *op. cit.*, p. 7. Assim, a cada novos tempos, os velhos direitos adquirem novas acepções e novos sentidos, mas não necessariamente são extintos ou caem em desuso.

No campo meramente técnico e dogmático do Direito, podemos afirmar que o fato de os países e as organizações internacionais estarem regulando os direitos digitais e incorporando em seus sistemas jurídicos legislações específicas que acabam tocando em temas de direitos humanos já tem feito com que as três gerações sejam atualizadas com esses novos direitos, em que pese não haver um desenvolvimento teórico profundo justificando o motivo desses direitos estarem ainda dentro de cada uma das três gerações. Se olharmos historicamente as gerações de direitos humanos, perceberemos que a categorização em três gerações se deu posteriormente à sua positividade, principalmente pelo trabalho dos teóricos dos direitos humanos e fundamentais, responsáveis pela depuração e catalogação dos direitos promulgados pelos legisladores. Portanto, o fato de reconhecermos os direitos digitais enquanto direitos humanos não leva necessariamente ao reconhecimento de uma nova geração de direitos, pois podemos entender que a atualização interna das gerações existentes já seria o suficiente para os fins pretendidos.

Em relação à segunda categoria, os (b) direitos digitais enquanto direitos de terceira geração, Pérez Luño²⁹ defende, quase que isoladamente, a ideia de que os direitos humanos digitais seriam espécies da terceira geração de direitos humanos, os direitos universais —tais como os que tocam a questão ambiental, a qualidade de vida e a paz—, justamente porque as questões do Direito Digital possuem um caráter transnacional, não podendo ser resolvidas apenas como uma questão de direito nacional. Os problemas do ciberespaço possuem nítidas semelhanças com as temáticas envolvendo os impactos da bioética e das biotecnologias, muito debatidas a partir da perspectiva universalista sobre os seus impactos no futuro da humanidade³⁰.

Entendendo os direitos humanos também como um projeto inacabado e inconcluso, Pérez Luño inclui os direitos digitais na terceira geração de direitos justamente porque ela tem conexão direta com

²⁹ Pérez Luño, A. E. *op. cit.*

³⁰ Em 2005, a Conferência Geral da UNESCO adotou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, consagrando a Bioética dentro do rol dos direitos humanos internacionais. Conferir: UNESCO. “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos”, 2006. https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por.

os problemas futuros e das próximas gerações e com as questões referentes à qualidade de vida de uma sociedade. Assim, os debates atuais precisam entender as benesses das tecnologias digitais, mas também ter um olhar crítico e realizar um bom prognóstico sobre seus problemas e malefícios, principalmente a longo prazo. As violações à privacidade e à liberdade e a falta de autodeterminação dos sujeitos em ambientes digitais colocam em risco o pleno desenvolvimento das suas personalidades. Nesse sentido, os avanços tecnológicos não podem ser alcançados às custas da negação dos valores da própria humanidade, valores esses que se confundem com a própria noção de direitos humanos. Por isso, esse olhar crítico precisa enfrentar o problema da manipulação e da instrumentalização dos seres humanos, dentro dos processos de coisificação³¹ e de colonização³² de todos os aspectos da vida humana, necessita encontrar meios para evitar a deterioração da intimidade e da privacidade³³, garantindo meios para

³¹ Para uma discussão sobre o modo como as tecnologias digitais, principalmente a Internet, estão instrumentalizando os sujeitos para finalidades lucrativas e de domínio de poder, conferir: Monica, E. F. “El tecnototalitarismo de la sociedad digital y los riesgos para la democracia y para los sujetos”. In: *Democracia, Totalitarismo y Gestión Institucional: Lecturas transversales*. Madrid: Dykinson, 2021, pp. 284-309.

³² Isaías Arana Aguila afirma: “Os novos colonizadores são virtuais, não obrigam mais as suas províncias ao pagamento de onerosos impostos, agora invadem seus mercados com produtos e serviços de todo o tipo, se metem nas casas, nas famílias, na nossa mente, na nossa forma de atuar e pensar, em essência; os mecanismos de dominação fazem que estejamos em vigília pelos direitos humanos”. Conferir: Arana Águila, I. J. “Internet, un derecho humano de cuarta generación”. *Revista Misión Jurídica* 4, n° 4 (dezembro de 2011): 37-58. <https://doi.org/10.25058/1794600X.34>, p. 48. Para outros debates sobre colonização no âmbito digital, conferir: Pinto, R. A. “Soberanía digital o colonialismo digital? Nuevas tensiones alrededor de la privacidad, la seguridad y las políticas nacionales”. *SUR-Revista Internacional de Derechos Humanos* 15, n° 27 (2018): 15-28; Kwet, M. “Digital Colonialism: US Empire and the New Imperialism in the Global South”. *Race & Class* 60, n° 4 (abril de 2019): 1-20. <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3232297>.

³³ Alguns estudiosos chegam a apontar que é impossível estendermos a mesma noção de privacidade do mundo analógico para o mundo digital. Por isso, defendem o fim da privacidade em seus moldes tradicionais. O debate sobre esse conceito de “pós-privacidade” ainda é muito incipiente, com poucas publicações científicas sobre o tema. O autor alemão Pircher Verdoffer Georg publicou um dos primeiros livros sobre o assunto: “Post-Privacy: Gesellschaftliche Chancen und Risiken einer aufkeimenden Transparenzkultur. AV Akademiker-

a realização de sentidos de autonomia do sujeito³⁴ no ciberespaço. Já em relação à busca de qualidade de vida e a um ambiente ecologicamente equilibrado, há muitas semelhanças entre as preocupações com o meio ambiente e com o ciberespaço e sua ecologia ou ecossistema digital. Esse ponto se relaciona com a quarta pedra angular do documento da UNESCO³⁵, apresentado na sessão anterior, a qual debate a promoção de uma ecologia da Internet e de um ambiente digital saudável e comprometido com o bem-estar de seus usuários.

Outra linha argumentativa, agora se referindo aos (c) direitos digitais enquanto uma quarta geração de direitos, é a que parte da ideia de que temos uma nova gama de direitos, os que se relacionam especificamente com o contexto da sociedade da informação e com as tecnologias digitais. A ascensão do mundo digital fez com que os novos direitos assumissem características tão diferentes que precisam de um tratamento diferenciado, justificando então uma quarta geração de direitos. Neste sentido, estaríamos diante de algo novo, uma nova categoria ou geração que se distingue das anteriores pelas suas especificidades. Como aponta Martínez-Villalba³⁶, sem novos direitos não há uma nova geração de direitos. E, mesmo que haja novos direitos, não necessariamente esses serão direitos humanos, pois eles precisam estar relacionados com o nuclear do ser humano e, para

verlag, 2014. Outros autores têm publicado, de modo aberto na Internet, ensaios e notícias em periódicos sobre o tema. Apenas em caráter exemplificativo, temos nomes como Gary Younge (<https://www.theguardian.com/commentis-free/cifamerica/2012/apr/02/social-media-and-post-privacy-society>), Thomas A. Bass (<https://theamericanscholar.org/our-post-privacy-world/>), Bruce Craig (<https://medium.com/swlh/post-privacy-the-data-class-divide-f86a0c0ec7fc>), e Nova Spivack (<https://www.wired.com/insights/2013/07/the-post-privacy-world/>).

³⁴ Para uma análise das afetações à autonomia do sujeito em ambientes digitais, conferir: Monica, E. F. “O PROBLEMA DA HETEROFORMAÇÃO DA IDENTIDADE DIGITAL: Fundamentos para o princípio da autodeterminação informativa”. *Revista Confluências* 23, n° 2 (agosto de 2021): 118-43.

³⁵ Organização das Nações Unidas/UNESCO. *AS PEDRAS ANGULARES PARA A PROMOÇÃO DE SOCIEDADES DO CONHECIMENTO INCLUSIVAS: Acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão e ética na Internet global*. Paris: UNESCO, 2017.

³⁶ Riofrío Martínez-Villalba, J. C. *op. cit.*, p. 17).

serem uma nova categoria, necessitam de algum elo comum com os demais para ser demonstrada uma continuidade entre eles.

Para o autor, os direitos digitais são algo diferente das três categorias anteriores, mesmo que apresentem características que possam classificá-los como individuais, como sociais e programáticos, ou como interesses difusos. Uma outra diferença é que eles se referem a um novo setor da sociedade, o ambiente digital, e a um novo público, os cibernautas ou usuários da Internet. Para justificar seu argumento, ele elenca as características essenciais do mundo digital³⁷, para demonstrar que é um universo incompatível com o analógico e, por isso, precisamos nos perguntar como aplicar os valores fundantes da modernidade jurídica e de nossas noções de dignidade humana ao mundo digital. Essa incompatibilidade deve ser medida em cada temática, pois, pelas suas particularidades, alguns princípios normativos são mais facilmente aplicados ao ciberespaço do que outros. Por isso, Martínez-Villalba estabelece uma lista de direitos digitais que, mesmo presentes em essência nas outras categorias tradicionais, adquiriram fisionomia própria³⁸. Com isso, justifica seu argumento de que estamos diante de uma quarta geração de direitos, os direitos digitais. No mesmo sentido, Arana Aguila³⁹ também elenca na quarta

³⁷ As principais características do mundo digital seriam: (a) um mundo de exposição e de interconexão, garantindo os elos comunicacionais; (b) um mundo reflexo, uma imagem do mundo real, a sua representação digital; (c) um mundo sem espaço físico; (d) um mundo cuja noção de tempo é relativa, em comparação com o modo tradicional de perceber a temporalidade; (e) e um mundo de liberdade e responsabilidade ampliadas, no qual ao mesmo tempo parecemos tê-las ilimitadamente, mas, por outro lado, somos vigiados e cerceados em nossa privacidade. Conferir: Riofrío Martínez-Villalba, J. C. *op. cit.*, pp. 19-24.

³⁸ Para o autor, os direitos digitais são: (a) o direito a existir digitalmente; (b) o direito à identidade digital; (c) o direito à reputação ou à estima digital; (d) o direito à liberdade e à responsabilidade digital; (e) o direito à privacidade, o direito ao esquecimento e o direito ao anonimato digitais; (f) o direito ao domicílio digital; (g) o direito ao *big reply*, à contestação em seu sentido amplo; (h) o direito à técnica e à atualização; (i) o direito à paz cibernética e à segurança informativa; (j) o direito ao testamento digital. Conferir: Riofrío Martínez-Villalba, J. C. *op. cit.*, pp. 30-31.

³⁹ Acata Águila, I. J. *op. cit.* <https://doi.org/10.25058/1794600X.34>. Para o autor, esses direitos seriam, além de alguns que já foram indicados na nota anterior, o próprio direito de acesso à Internet, a liberdade de expressão específica da

geração de direitos quais seriam os direitos digitais componentes daquilo que o autor chamou de “futuro digital dos direitos humanos”, oferecendo também uma proposta de declaração dos direitos humanos no ciberespaço⁴⁰. Já em 2018, investigadores da Universidade de Deusto, no País Basco, se reuniram para elaborar sua “Declaração Deusto: Direitos Humanos em Ambientes Digitais”, afirmando em seu preâmbulo a necessidade da criação de uma quarta geração para os direitos fundamentais na era digital⁴¹.

Outro autor que faz defesa da criação de uma quarta geração é Javier Bustamante Donas, que já apontava essa necessidade desde 2001⁴², ao repensar a condição humana na sociedade tecnológica. Em um artigo mais recente, Bustamante⁴³ atualiza e defende seu argumento indicando o contexto e os valores de cada geração: os direitos civis e políticos de primeira geração procedem da tradição constitucionalista e do Estado de Direito liberais e são expressão da liberdade dos indivíduos; já os direitos de segunda geração fazem

Internet e a comunicação virtual enquanto direito humano. Todos os direitos estão elencados em sua proposta de Declaração dos direitos humanos no ciberespaço.

⁴⁰ Em 1996, John Perry Barlow já havia feito algo semelhante, propondo sua “Declaração de Independência do Ciberespaço”, afirmando que a Declaração era como um novo contrato social voltado para o âmbito digital. Disponível em: <https://ohowell.wordpress.com/published/declaracion/>

⁴¹ A Declaração se encontra no link: <https://www.deusto.es/cs/Satellite/deusto/es/universidad-deusto/sobre-deusto-0/derechos-humanos-en-entornos-digitales>. Ela elenca os direitos fundamentais para a era digital, quais sejam: o direito ao esquecimento na Internet; o direito à desconexão da Internet; o direito ao “legado digital”; o direito à proteção da integridade pessoal ante a tecnologia; o direito à liberdade de expressão na rede; o direito à identidade pessoal digital; o direito à privacidade nos entornos tecnológicos; o direito à transparência e à responsabilidade no uso dos algoritmos; o direito à dispor de uma última instância humana nas decisões dos especialistas; o direito à igualdade de oportunidades na economia digital; o direito às garantias dos consumidores no comércio digital; o direito à propriedade intelectual na rede; o direito à acessibilidade universal à Internet; o direito à alfabetização digital; o direito à imparcialidade da rede; o direito a uma rede segura.

⁴² Bustamante Donas, J. Hacia la cuarta generación de derechos humanos. *Revista electrónica CTS+I*, 1. Organización de Estados Iberoamericanos. 2001, noviembre.

⁴³ Bustamante Donas, J. *op. cit.*, pp. 1 e 2.

parte de uma tradição de pensamento humanista e socialista, sendo expressão da igualdade entre os indivíduos, exigindo a intervenção do Estado por intermédio de direitos sociais para a sua promoção; e os direitos de solidariedade constituem a terceira geração, própria do contexto da segunda metade do Século XX, protegendo os direitos coletivos de grupos minoritários, o meio ambiente e os demais interesses coletivos e difusos. Agora, com a ascensão das tecnologias digitais, assistimos à aparição de novos valores, direitos e estruturas sociais que estão afetando todas as áreas de nossas vidas. O destaque do autor está no novo modelo de exercício da cidadania, que necessita de uma outra categorização para seu melhor tratamento. Por isso, a quarta geração defendida por Bustamante seria a expansão do conceito de cidadania digital, apresentando-se em três dimensões:

“Em primeiro lugar, como ampliação da cidadania tradicional, enfatizando os direitos que se relacionam com o livre acesso e com o uso de informação e conhecimento, assim como com a exigência de uma interação mais simples e completa com as Administrações Públicas por meio das redes telemáticas. Em segundo lugar, cidadania entendida como luta contra a exclusão digital, por intermédio da inserção de coletivos marginais no mercado de trabalho em uma Sociedade da Informação (políticas de profissionalização e capacitação). Por último, como um elemento que exige políticas de educação cidadã, criando uma inteligência coletiva que assegure uma inserção autônoma a cada país em um mundo globalizado”⁴⁴.

Esse destaque para a questão da cidadania digital é fundamental para Bustamante justificar a novidade para a criação de uma quarta categoria, já que os demais direitos digitais são compatíveis com as gerações anteriores. O autor acredita que há uma via possível a uma “hipercidadania”, um exercício mais profundo de participação política por intermédio de uma cidadania digital, sendo a consequência de uma dinâmica de implantação desses direitos de quarta geração. Esse seu argumento tem relação com aquilo que trouxemos na sessão anterior a partir do argumento de Jovan Kurbalija, de que estamos diante de uma grande demanda de “cidadanização digital”, já que quase todas as áreas de nossas vidas estão afetadas pelas tecnologias digitais⁴⁵.

⁴⁴ Bustamante Donas, J. *op. cit.*, p. 2.

⁴⁵ Kurbalija, J. *op. cit.*, p. 9.

Por fim, para o último caso, os (d) direitos digitais enquanto direitos pós-humanos, precisamos trabalhar com o argumento de que os avanços tecnológicos atuais estão nos levando ao fim da era humana⁴⁶ e que alcançamos a era transumana ou pós-humana⁴⁷. Como explica Pérez Luñes⁴⁸, as expressões transumanismo e pós-humanismo são frutos da nossa época e no senso comum são empregadas como sinônimos. Segundo o autor, ambas as expressões nos levam à reivindicação do direito a investigar e a utilizar, com plena liberdade, os avanços da tecnociência para conseguir o melhoramento ou a potenciação das capacidades físicas e mentais das pessoas. Ao mesmo tempo, estes movimentos se propõem a transcender os limites naturais, biológicos ou sociais que atualmente condicionam o pleno desenvolvimento da nossa existência. Entretanto, partindo de alguns enfoques teóricos, estabelece-se uma diferença básica entre estes dois termos. Indica-se, assim, que enquanto os transumanistas sustentam que a tecnociência deve contribuir para a melhoria, mas não para a suplantação da espécie humana, os pós-humanistas postulam a superação da humanidade atual por uma superumanidade, como resultado do processo de desenvolvimento científico⁴⁹.

Dentro dessa discussão sobre o pós-humano, Stefano Rodotà⁵⁰ afirma que o homem está saindo do seu “natural” e está entrando em algo que é ou artificial ou algo híbrido entre o humano e o artificial. O que temos hoje é um outro corpo, um corpo enquan-

⁴⁶ Para um debate sobre os avanços tecnológicos e o fim da era humana, conferir: Barrat, J. *Nuestra invención final: La inteligencia artificial y el fin de la Era humana*. Paidós: México, 2017.

⁴⁷ Outras fontes para esse debate são: Sartori, G. *Homo videns. La sociedad teledirigida*. Taurus: Madrid, 1998; Harari, Y. N. *Homo Deus: Breve historia del mañana*. Debate: Madrid, 2016; Masuda, Y. *La sociedad informatizada como sociedad post-industrial*. Fundesco & Tecnos: Madrid, 1987.

⁴⁸ Pérez Luño, A. E. “*op. cit.*”, p. 138, nota 3.

⁴⁹ Existem duas tendências de valoração deste avanço tecnológico e suplantação do humano, aquelas que possuem um tom mais otimista e as de um tom mais pessimista, mesmo que todas elas tentem indicar os benefícios e malefícios das tecnologias. O objetivo deste trabalho não é o de fazer um juízo de valor sobre qual dessas tendências é a mais acertada, mas apenas destacar os argumentos mais relevantes de ambos os lados.

⁵⁰ Rodotà, S. “Del Ser Humano al Posthumano”. In *Sociedad Digital y Derecho*, 87-94. Madrid: Ministerio de Industria, Comercio y Turismo y RED.ES, 2018.

to um “objeto conectado”, uma “nano-bio-info-neuromáquina”. Usando os argumentos de Barrat⁵¹, Rodotà destaca que o avanço das tecnologias de inteligência artificial nos levarão ao fim da era humana. Assim, a sua grande questão é a seguinte: “desaparecerão os direitos humanos e, com eles, os princípios da dignidade e da igualdade, ou eles se ampliarão a outras espécies vivas e ao mundo das coisas”? Essa primeira parte da pergunta de Rodotà supõe uma radicalidade: a de que a tecnologia irá ultrapassar as decisões políticas baseadas em valores e na tradição dos direitos humanos. Como aponta Pérez Luño⁵², isso já vem acontecendo, principalmente porque estamos diante de profundas afetações ao núcleo de direitos humanos, com o esvaziamento das principais liberdades cívicas em ambientes digitais.

E a segunda parte da pergunta de Rodotà nos faz perceber que o natural desenvolvimento dos direitos digitais levará à expansão de sua aplicabilidade para além do humano. Entendendo que um dos principais papéis do Direito, diante das inovações e inseguranças, principalmente sobre o nosso futuro, é o de estabelecer um parâmetro regulador preventivo, com procedimentos e princípios para situações de incerteza, como a que estamos vivendo agora, será inevitável que tenhamos que atualizar o sentido de sujeito de direito, para abarcar situações novas e complexas que já se aproximam. Como define Eduardo Bittar⁵³, o Direito deve ter uma “atitude de antecipação reflexiva”, compreendendo os riscos e os impactos das novas tecnologias. A proposta do autor é a de se criar um “estatuto dos sujeitos pós-humanos de Direito”, sendo que esse documento não seria apenas para regulamentar mais adequadamente a matéria, mas também para estruturar uma nova teoria do Direito, principalmente em relação à noção de sujeito de direito.

⁵¹ Barrat, J. *op. cit.*

⁵² Pérez Luño, A. E. *op. cit.*

⁵³ Bittar, E. C. B. “A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito”. *Revista Direito e Praxis* 10, n° 2 (2019): 933-61. <https://doi.org/DOI:10.1590/2179-8966/2018/33522>.

4. NOTAS CONCLUSIVAS: AFINAL, A QUE GERAÇÃO DE DIREITOS PERTENCEM OS DIREITOS DIGITAIS?

Uma das grandes funções dos direitos humanos é o de agir como um guia valorativo, como um instrumento de correção dos caminhos que percorremos enquanto sociedade, principalmente garantindo um núcleo básico de direitos de densidade tão profunda que se torna o sustentáculo de nossas ordens jurídicas. Ele também serve enquanto instrumento limitador da vontade das maiorias e das dinâmicas econômicas e de poder, sendo um dos mecanismos mais ativos na proteção de minorias e vulneráveis. Entretanto, não é fácil encerrar os direitos humanos em categorias geracionais. As gerações de direitos, por mais que expressem um contexto histórico e temporal, não se encerram em um processo cronológico e objetivo. É da própria dinâmica dos direitos a sua constante atualização e mudança de sentido, que pode se modificar conforme muitas variáveis. Não há como produzir um catálogo das gerações de direitos que seja perfeito e acabado, principalmente porque eles precisam ser entendidos dentro do contexto de sociedades democráticas, nas quais os direitos estão em constante debate, reconfiguração e aprimoramento. Além disso, a categorização dos direitos em gerações depende muito do viés analítico do teórico que a desenvolve.

As gerações são categorias para análises teóricas e acadêmicas e dependem muito mais da visão de mundo dos autores do que da facticidade de sua aplicabilidade. É por isso que no plano legislativo não há uma preocupação com a atualização dos direitos humanos em conformidade com suas gerações de direitos, mas com a resolução dos problemas por intermédio da renovação ou criação de direitos. Desse modo, entender os (a) direitos digitais enquanto direitos das três gerações é uma alternativa teórica viável, desde que não haja uma problematização muito profunda sobre as semelhanças e diferenças entre os conteúdos dos direitos humanos, aceitando os direitos digitais como um desenvolvimento histórico da sociedade e de sua normatividade. Entretanto, em seu aspecto mais teórico, perdemos em potência analítica e categórica, já que não há um aprofundamento nos elementos diferenciadores de cada geração, fazendo com que os aprimoramentos necessários para um bom desenvolvimento dos di-

reitos humanos, principalmente em sua aplicabilidade, que depende de muitas variáveis de contexto.

As duas outras categorias, (b) e (c), sustentam o seu argumento na concepção mais tradicional sobre o que seriam as gerações de direitos, eventos específicos de determinados contextos temporais que solidificariam um espírito de época que daria justificativa histórica para os direitos: um momento de ênfase mais liberal nos direitos civis e políticos, seguido de uma fase de preponderância da ideia de Estado de bem-estar e dos direitos sociais e programáticos, e um momento mais atual, de uma globalização avançada, com a defesa de sentidos universalistas e de cuidado com o futuro das próximas gerações, por intermédio dos direitos coletivos e difusos. Entretanto, há um grande questionamento a respeito dessa noção com ênfase histórica no desenvolvimento das gerações, já que nem todos os países acompanharam essa linearidade de conquista de direitos, sendo esse um contexto muito mais específico dos países europeus. Nesse sentido, defende-se até a substituição da noção de gerações pela de dimensões de direitos, superando essa ênfase no aspecto histórico dos direitos, que apenas aponta para o “caráter cumulativo do processo evolutivo” dos direitos humanos⁵⁴.

Em relação ao argumento de Pérez Luño sobre os (b) direitos digitais enquanto direitos de terceira geração, ele defende que os direitos digitais devem ser de terceira geração porque é nela que se encontram os direitos que fazem a ponte entre a “realidade científico tecnológica do presente e suas projeções de futuro”, sendo instrumentos para lidar com os novos rumos da tecnociência, extraindo a máxima potencialidade dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos e, ao mesmo tempo, estabelecendo um sistema de garantias para que os desenvolvimentos não afetem nossas liberdades e não custem a negação dos valores de nossa própria humanidade. O problema que poderia se voltar contra esse argumento é o que já indicamos acima, o de colocar dentro de um mesmo bloco direitos que possuem sentidos diferentes e estariam mais adequados em outras gerações, como no caso dos direitos que protegem a liberdade e privacidade dos sujeitos. A sua vantagem é de ainda entender que os di-

⁵⁴ Para esse debate, conferir: SARLET, I. W. *op. cit.*

reitos da terceira geração são um projeto inacabado e em constante atualização, fazendo parte ainda da dinâmica de uma sociedade em processo de globalização e de constituição de uma esfera de direitos supranacionais, o que seria bem adequado para os direitos digitais, já que não são passíveis de serem lidos como direitos nacionais tradicionais, dada a dinâmica da Internet.

Mesmo com o mesmo problema que apontamos acima, o entendimento de que os (c) direitos digitais seriam uma quarta geração de direitos é o que mais tem ganhado destaque entre os autores. A compreensão de que os direitos digitais são específicos e merecem uma categorização diferenciada ganha espaço, justamente porque esses direitos dificilmente se encaixam nas dinâmicas da teoria do direito moderno, exigindo todo um esforço adaptativo para sua melhor realização. Por isso, ao colocarem os direitos digitais em uma quarta geração, conseguem apontar o aspecto histórico-geracional —os direitos mais recentes que temos— e demonstrar que não se trata apenas de um aspecto temporal, mas também dimensional, pois suas características diferenciadas apontam para novos desafios tanto teóricos, quanto práticos para a efetivação desses direitos.

Por fim, os (d) direitos digitais enquanto pós-direitos humanos ganha muitos adeptos dentre aqueles mais tecnofóbicos ou entre os entusiastas da tecnologia, mas também entre os que se identificam com as compreensões pós-modernas do Direito. Ela possui a vantagem de estabelecer um prognóstico mais realista em relação às insuficiências do conceito de humano, adequado para o contexto da modernidade, mas insuficiente para resolver os problemas que já se avizinham, como o dos robôs, das inteligências artificiais e das relações entre o corpo humano e as máquinas. Entretanto, apesar da acuidade e do impacto das análises pós-humanistas, faltam propostas sólidas enquanto alternativas ao modelo moderno que temos. Ainda sofremos com a falta de implementação dos direitos humanos e dos valores do projeto da modernidade. O grande risco principalmente das propostas mais entusiastas sobre o avanço das tecnologias é a instrumentalização e coisificação do ser humano, a colonização digital e a falta de perspectivas sobre quais precauções deveremos ter em relação ao futuro do mundo digital.

Talvez ainda seja cedo para respondermos à questão sobre a qual geração de direitos pertencem os direitos digitais. É provável que, dado o estado em que a discussão se encontra, eles configurem efetivamente uma quarta geração de direitos, provavelmente pelas particularidades do seu contexto e por se situarem em uma região limítrofe entre o direito tradicional e os novos direitos de um futuro ainda em construção. O que é certo é o reconhecimento da importância de se consolidar a expansão da noção de direitos humanos para os direitos digitais, encontrando também ali o núcleo normativo desses direitos, afirmando a importância de nos preocuparmos com a liberdade, a igualdade e a dignidade humanas na era digital.